

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000060316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0057899-85.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado FRANCISCO TOSHIO SHIMIE, é apelado/apelante RAIMUNDO SERGIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SUELI SUMIE SATO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e acolheram em parte aquele interposto pelo corréu Francisco, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA : Campinas – 2ª Vara Cível – Juiz Fabricio Reali Zia

APTES./APDOS.: Francisco Toshio Shimie Raimundo Sergio da Silva

APDA. : Sueli Sumie Sato

VOTO Nº 37.640

EMENTA: Responsabilidade civil. Ilícito extracontratual. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão lateral entre caminhão e motocicleta que trafegavam em rodovia. Invasão da faixa esquerda pelo caminhão em tentativa de ultrapassagem, que restou frustrada pela colisão, vindo a atingir, em seguida, a porção traseira de outro veículo. Paraplegia do motociclista. Ação julgada parcialmente procedente. Caminhão conduzido por Francisco Toshio Shimie e de propriedade de Sueli Sumie Sato. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo pelo ato de terceiro e a quem confiou o bem. Culpa do condutor do caminhão corroborada pelas provas colhidas no feito. Dever de indenizar. Vítima que exercia atividade remunerada. Pensão mensal. Verba devida até a data em que o autor completar 70 anos de idade, ou até a data de seu falecimento, o que ocorrer primeiro. Danos morais caracterizados. Montante estimado com exacerbação. Fixação em 200.000,00, além de R\$ 30.000,00 para os danos estéticos. Redução para R\$ 80.000.00, já englobados os danos estéticos. Recurso do autor provido e acolhimento parcial daquele interposto pelo corréu Francisco, com observação.

O conjunto probatório confirma a imprudência do condutor do caminhão que deixou de tomar as cautelas necessárias à manobra de ultrapassagem em rodovia, atingindo motocicleta que trafegava em sua lateral, dando causa ao evento. O autor ficou paraplégico dos membros inferiores em razão das lesões sofridas no acidente. A imprudência na manobra de ultrapassagem constituiu causa relevante e fundamental do acidente narrado na exordial, não havendo mínima prova de que o motociclista estivesse em velocidade incompatível com as condições locais.

A corré, como proprietária do veículo, responde de forma solidária com o condutor, pois a ele confiou a direção do veículo. É irrelevante que o caminhão estivesse a serviço da empresa do marido ou que o motorista fosse empregado.

Quanto à obrigação de pagar pensão mensal, há demonstração satisfatória de que a vítima exercia atividade remunerada à época do acidente. O valor do pensionamento foi fixado de acordo com os documentos trazidos pelo autor, não havendo, por parte do recorrente impugnação específica em relação ao montante determinado, tampouco apresentou argumento jurídico razoável a justificar a redução perseguida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A constituição de capital decorre de expressa previsão legal e não há como dispensá-la.

A experiência pela qual passou o autor não se enquadra como mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, saltando óbvio que as dores e os sofrimentos padecidos em razão da lesão, que se mostrou irrecuperável, causam repercussão no seu comportamento psicológico. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação no total de R\$ 230.000,00 revela-se excessiva, merecendo reduzida para R\$ 80.000,00, já englobada nesse valor a quantia relativa aos danos estéticos.

Por fim, para que não haja enriquecimento ilícito, os juros de mora referentes à indenização por danos materiais e morais incidem desde a data do acidente (Súmula 54 STJ), haja vista que a indenização é decorrência do reconhecimento de responsabilidade extracontratual.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença de fls. 509/512 que julgou improcedente o pedido em face da corré Sueli Sumie Sato e parcialmente procedente contra o corréu Francisco Toshio Shimie para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais referentes às despesas com o reparo da motocicleta do autor, bem como suas despesas médicas e hospitalares que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros de mora desde a citação, assim como de reparação por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 e danos estéticos no montante de R\$ 30.000,00, com atualização monetária a partir da decisão e juros de mora a partir do decurso do prazo para pagamento voluntário; ao pagamento de pensão no valor de dois salários mínimos até que o autor complete setenta anos de idade; as parcelas atrasadas deverão ser somadas e quitadas de uma só vez após a liquidação, deduzido do montante da condenação a indenização do seguro obrigatório. Determinou, por fim, a constituição de capital a fim de assegurar o fiel cumprimento da obrigação, dispondo sobre a distribuição dos encargos da sucumbência.

Sustenta o réu Francisco que o autor deu causa ao acidente ao realizar manobra perigosa de ultrapassagem, sem considerar que conduzia sua motocicleta em alta velocidade. Assevera que não estão presentes nos autos os elementos indispensáveis à reparação civil, tais como dano, nexo causal e culpa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca a revogação da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, considerando sua situação econômica; pleiteia o mesmo em relação aos danos estéticos. Pede, ainda, a redução da pensão mensal para um terço do salário mínimo, anotando que não restou comprovado o pró-labore declarado pelo apelado, afastando-se, por fim, a determinação voltada à constituição do capital.

O autor, por seu turno, insurge-se contra o reconhecimento da improcedência em face da corré Sueli. Alega que a proprietária do veículo deve responder de forma solidária pelos danos causados pelo seu preposto a terceiros. Afirma que os juros de mora devem incidir a partir do ato ilícito, por força da Súmula nº 54 do STJ. Cita precedentes sobre a matéria recursal, pleiteando, por fim, o provimento do recurso.

Recursos processados sem preparos (apelantes beneficiários da justiça gratuita) e respondido apenas o do autor, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Infere-se da inicial que, em 09.12.2011, o autor conduzia sua motocicleta pela Rodovia Santos Dumont (SP-075) quando, na altura do Km 66+900 metros, foi atingido pelo caminhão conduzido por Francisco Toshio Sumie, de propriedade de Sueli Sumie Sato, quando empreendia manobra de ultrapassagem de outro veículo em momento inadequado, sendo lançado no canteiro central da pista. Noticia que sofreu danos morais, materiais e estéticos, pleiteando, por isso, a reparação dos prejuízos experimentados.

O réu Francisco alega em sua defesa que, ao mudar de faixa, foi atingido pela motocicleta conduzida pelo autor, que pilotava em alta velocidade. A corré Sueli, por usa vez, invoca preliminar de ilegitimidade de parte, reiterando a tese de ausência de conduta ilícita a ser atribuída ao seu preposto. Anote-se que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A J DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade da corré foi reconhecida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2051956-36.2014.8.26.0000 por esta C. Câmara, ocorrido em 15.05.2014.

A dinâmica do acidente restou demonstrada pela prova colhida nos autos. Segundo o histórico registrado no boletim de ocorrência, o policial Rodoviário Totti noticiou que "... em contato com as partes foi informado de que a vítima trafegava com sua motocicleta na faixa esquerda, que o caminhão 01 ao tentar fazer uma ultrapassagem colidiu contra a motocicleta e a mesma tombou, em seguida o mesmo caminhão retornou na faixa central e colidiu na traseira do caminhão 02" (fl. 33). Ainda, consta do relatório a declaração do corréu Francisco no sentido de que "transitava normalmente pela via, sentido Campinas/Indaiatuba, pela faixa central. Ao atingir o citado quilômetro, o veículo 01 transitava atrás do veículo 03, iniciou manobra de ultrapassagem e, neste momento, ao visualizar o veículo 02 à sua esquerda, tentou voltar para a faixa central, porém o veículo 02 já havia colidido na lateral traseira esquerda de seu veículo. Ao manobrar o veículo 01 para a faixa central, colidiu na traseira do veículo 03" (fl. 29).

Não se ignora que o boletim de ocorrência conta com presunção relativa de veracidade e que, na hipótese, não foi afastada pelos requeridos, haja vista que não lograram infirmar as informações nele contidas.

Com efeito, ao prestar depoimento em Juízo, o condutor do caminhão noticiou fato não deduzido em sua defesa, tampouco nas declarações prestadas no boletim de ocorrência, afirmando que saiu para a esquerda no intuito de desviar do caminhão que seguia à sua frente (veículo 3), haja vista que realizava manobras arriscadas, todavia, confirma que não viu o motociclista ao realizar a ultrapassagem. A versão apresentada foi confirmada pelo depoente Pedro Hiroshi Shime, irmão do corréu Francisco, que presenciou o acidente, mas foi ouvido como informante; o depoente Nelson Teruo Anraki não presenciou o fato (depoimentos registrados pelo sistema audiovisual - fl. 529). Cumpre observar que as partes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concordaram com a dispensa da oitiva do condutor do veículo 03, senhor Olido Pereira de Souza (fls. 428, 456, 463, 465 e 470).

Acrescente-se que a versão apresentada no depoimento pessoal do corréu Francisco, no sentido de que adentrou a faixa da esquerda no intuito de desviar do veículo 03 e evitar colisão, não encontra ressonância nos demais elementos probatórios. Ressalte-se que, ao prestar declarações à autoridade policial, o senhor Olido informou que "transitava normalmente pela faixa central, quando o veículo 01 iniciou manobra de ultrapassagem sobre o veículo, momento em que avistou o veículo 02 tentando ultrapassar o veículo 01, momento em que o veículo 02 colidiu com a lateral do veículo 01, tombando em seguida" (fl. 29).

Os subsídios colhidos apontam culpa do corréu Francisco pelo acidente que vitimou o autor, uma vez que atingiu a motocicleta ao empreender manobra de ultrapassagem desprovida da atenção necessária, não existindo nos autos qualquer indício de que a motocicleta teria colidido com o caminhão por imprudência do requerente ou que trafegava acima da velocidade permitida no local.

Nos termos do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, o "condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". O dever de cuidado reclamado pela norma deve ser redobrado na condução de veículo destinado a transporte de cargas em face do aumento do risco a terceiros.

Consoante bem anotado pelo MM. Juiz de Direito, em que pese ter o corréu alegado que "... empregou a diligência que é exigida dos motoristas profissionais, não foi capaz de desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Afinal, não se olvida que, conforme preconizou a lei brasileira de trânsito no artigo 29, § 2º (Lei nº 9.503 de 1997), 'respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis pela segurança dos menores (...)'" (fl. 510).

Diante de tais considerações, sob qualquer aspecto que se analise a questão, não há como afastar a responsabilidade do corréu Francisco que vitimou o autor.

Ainda, releva observar que, em tema de responsabilidade civil, prevalece o princípio de obrigatoriedade do causador direto do acidente de reparar o dano e, consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais, há responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do automóvel pelos eventuais prejuízos causados em razão de acidente de veículos, que repousa no fato da permissão de seu uso, ainda que ela recaia em pessoa prudente, habilitada e consciente na direção.

A responsabilidade do proprietário do carro, como anota Rui Stoco, "decorre do seu dever de guardar, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando entrega o veículo a terceira pessoa" (Tratado da Responsabilidade Civil, 7.ª edição, pág. 1.567), assim respondendo o dono de forma objetiva pelos atos daquele.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.044.527/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01/03/2012, já decidiu que: "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo".

Aliás, esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo a qual: "é evidente a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo dano causado pelo terceiro que o conduzia no momento do acidente, devendo a vítima ser indenizada pelos danos sofridos" (Apelação nº 0119033-39.2009.8.26.0011, Relator Des. Felipe Ferreira, j. 08/08/2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve a corré Sueli Sumie Sato, portanto, responder solidariamente pelos danos morais e materiais causados pelo condutor do caminhão. A circunstância de que, no momento, o caminhão estava sendo utilizado para empresa do marido da corré, e que o motorista era seu empregado, não a favorece, pois, de forma consciente, concordou com a situação estabelecida, não ofertando, ainda, qualquer documento que a isentasse de responsabilidade.

Assim, assentada a responsabilidade civil dos réus, cabe análise dos prejuízos sofridos.

De início, os danos materiais não foram impugnados, pelo que ficam acomodados na forma delineada pela sentença, mostrando-se adequada a apuração do valor em sede de liquidação diante da notícia de despesas médico-hospitalares experimentadas pelo autor no curso da demanda.

De outra parte, é inegável a ocorrência de ofensa a direito de personalidade. Os fatos vivenciados pelo autor em razão do acidente ultrapassam os limites do mero aborrecimento, tanto que, a par das dores e sofrimentos padecidos na recuperação das lesões sofridas, como já anotado nos autos, a sequela é irrecuperável e ele terá que conviver com a paralisia de parte do seu corpo pelo resto de sua vida.

A experiência pela qual passou o autor não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105). A reparação do dano causado deve ser integral, sendo certo que a sequela afeta o patrimônio individual da vítima e que merece ser ressarcida como forma de compensação por tudo aquilo que passou e vem passando.

Nesse aspecto, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Não pode a condenação ser estipulada em valor elevado e desproporcional, nem em montante insignificante que incentive a continuidade na perpetração de atos ilícitos. Daí porque, considerando tais parâmetros, o montante fixado pela r. sentença, no total de R\$ 230.000,00 deve ser reduzido para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já englobada nesse valor a quantia relativa aos danos estéticos, por se mostrar congruente com os critérios expostos, especialmente as condições de ambas as partes. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal dos ofensores.

Releva observar que, segundo dispõe a Súmula 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

No tocante à pensão mensal, há demonstração satisfatória de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o autor exercia atividade remunerada à época do acidente, com renda mensal demonstrada pela Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – Decore, perfazendo R\$ 3.000,00 (fl. 61). Contudo, a pensão foi fixada em dois salários mínimos, haja vista a possibilidade de desempenho de atividade compatível com a atual condição do requerente, não tendo este se insurgido contra o montante fixado.

À míngua de impugnação específica contra o valor arbitrado por qualquer das partes, bem como de argumento jurídico razoável a justificar a redução perseguida pelo apelante, fica mantido o pensionamento na forma determinada, anotando que o termo final, no caso, deve observar o pedido feito na inicial, ou seja, até a data em que o autor completar 70 anos de idade ou de seu óbito, o que ocorrer primeiro, com pormenor de que, vencido um ano do termo inicial, o valor apurado deve ser corrigido pelos índices oficiais. Há vedação em se atrelar o benefício ao reajuste do salário mínimo.

Incide, no caso, o artigo 950 do Código Civil, dispondo que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

De outra parte, deverá ser promovida oportunamente na origem a constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação imposta (artigo 533, *caput*, do CPC e Súmula 313 do STJ), se a medida for possível, mesmo porque atuam os requeridos com os benefícios da assistência judiciária.

Por fim, para que não haja enriquecimento ilícito, os juros de mora referentes à indenização por danos materiais e morais incidem desde a data do acidente (Súmula 54 STJ), haja vista que a indenização é decorrência do reconhecimento de responsabilidade extracontratual.

TRIBUNAL DE JUSTICA * S ADE DEVERBRODEMEN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, acolhe-se o inconformismo manifestado pelo autor para reconhecer a responsabilidade solidária da corré Sueli pelos danos decorrentes de acidente provocado por veículo de sua propriedade, ficando sujeita, portanto, aos efeitos da condenação ao lado do corréu Francisco, afastada a obrigação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais resultantes da improcedência da demanda em relação a ela. Ainda, os juros moratórios relativos à reparação por danos materiais, morais e estéticos deverão incidir a partir do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, dá-se parcial provimento ao recurso do corréu Francisco para reduzir o valor da indenização por danos morais, ficando, no mais, mantida a r. sentença hostilizada.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso do autor, acolhendo-se em parte aquele interposto pelo corréu Francisco, com observação.

KIOITSI CHICUTA
Relator